



EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2024

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 50/2024, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Altere-se o art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 50, de 2024, para dar nova redação ao caput do inciso I do § 2º do artigo 47º e à respectiva alínea c, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art.

2º

.....

'Art.

47º

.....

I - o preço de apuração utilizado como base de cálculo em transações praticadas por sociedades empresárias e que represente, de maneira confiável, o real valor do bem transacionado, podendo ser utilizados **alternativamente, por opção da sociedade empresária.**

.....

.....

.....

c) os preços de referência, estabelecidos pela ANP com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou em agências governamentais.”





JUSTIFICAÇÃO

A definição de preços nas operações de comercialização de petróleo e derivados deve observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da neutralidade concorrencial. Nesse contexto, propõe-se assegurar às empresas produtoras a possibilidade de adotar, alternativamente, três critérios de precificação.

Destaca-se que a flexibilidade, por parte da sociedade empresária, do critério de precificação permite que a apuração reflita melhor a realidade econômica de cada operação, além de tornar o ambiente regulatório mais atrativo para investimentos, conforme descrito a seguir:

1. Preços de transações efetivamente realizadas no mercado;
Este critério reflete o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), permitindo que os preços praticados em condições reais de mercado sirvam como base para a valoração das operações. Trata-se de um parâmetro objetivo, transparente e alinhado com a prática comercial, que assegura a aderência à realidade econômica das transações.

2. Preço de Transferência nos termos da Lei nº 14.596/2023;

A Lei nº 14.596/2023 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo regime de preços de transferência, alinhado às Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias. O art. 13 da referida lei trata da ajustabilidade dos preços de transferência para refletir condições de mercado, inclusive em situações de ausência de comparáveis exatos.

Esse critério é essencial para garantir a neutralidade fiscal e evitar a dupla tributação ou a erosão da base tributária, especialmente em operações entre partes relacionadas. Sua aplicação é obrigatória para fins de IRPJ e CSLL, mas pode ser estendida como parâmetro econômico válido para fins





regulatórios e contratuais, desde que respeitada à coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

3. Preços de Referência estabelecidos pela ANP.

A ANP, no exercício de sua competência regulatória (Lei nº 9.478/1997), pode estabelecer preços de referência com base em cotações internacionais, índices de bolsas de mercadorias e informações de agências especializadas.

O Preço de Referência da ANP, em se tratando de uma informação pública disponibilizada pelo Governo Brasileiro, deveria ser, inclusive, o parâmetro prioritário no caso de importações e exportações de óleo cru, garantindo maior estabilidade e segurança ao mercado. Esta medida poderia contribuir com a redução do tempo e custos dedicados ao atendimento a obrigações acessórias na aplicação dos métodos específicos abrangidos pela legislação doméstica de Preços de Transferência.

Em resumo, a utilização do preço de Referência ANP implica em vantagens, tais como: (i) Resolve o problema derivado da inexistência de cotações de mercado para correntes específicas; (ii) Equaliza o cálculo das Participações Governamentais entre as empresas, evitando distorções entre os membros de um mesmo Consórcio; (iii) Assegura a simplificação e a minimização de erros na aplicação das regras de preço de transferência; (iv) Estima o valor de mercado dos óleos nacionais com metodologia robusta, e de forma aderente às variações dos principais óleos de referência (benchmarks); (v) Elimina potencial incongruência entre os valores de mercado chancelados pela ANP (PGOV) e os valores de mercado admitidos pelos contribuintes para fins de preços de transferência (IRPJ e CSLL); e (vi) Evita “retrabalho” da Receita Federal em fiscalizar ajustes de comparabilidade calculados pelo contribuinte já que isso é feito pela ANP; (vii) Não descasamento temporal das informações enviadas à Receita Federal no que tange ao cálculo do Preço de Transferência, com o que deverá ser disponibilizado para cálculo das Participações Governamentais, uma vez que as empresas somente possuem a obrigação de disponibilizar o cálculo do Preço de Transferência em julho do ano seguinte, através do envio da

* c d 2 5 0 3 0 8 1 9 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Escrituração Contábil Fiscal; (viii) A não utilização de preços diferentes para cada parceiro e consequente compartilhamento de informações econômicas confidenciais e estratégicas de cada empresa.

Assim, a adoção alternativa dos três critérios propostos assegura: segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos; conformidade com os padrões internacionais da OCDE; respeito à competência legal de cada norma (Lei nº 14.596/2023 para preço de transferência e Lei nº 9.478/1997 para regulação setorial); e flexibilidade regulatória, permitindo a escolha do critério mais aderente à realidade econômica da operação.

Essa abordagem é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, livre iniciativa e isonomia, além de promover um ambiente regulatório mais estável e competitivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL

Apresentação: 27/05/2025 19:23:27.707 - CME
ESB 8/2025 CME => SBT 1 CME => PL 50/2024

ESB n.8/2025

